



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 194685/23
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA
INTERESSADO: MARISA VAZ SILVA DE ALMEIDA, VALMIR DUMINELLI
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3667/23 - Primeira Câmara

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Boa Esperança, exercício de 2022. Julgamento pela regularidade com ressalva.

1 RELATÓRIO

As contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA**, relativas ao exercício de 2022, foram encaminhadas pela sua atual Presidente, **MARISA VAZ SILVA DE ALMEIDA**, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n. 4517/23 (peça 21), concluindo pela **regularidade** das contas, ressalvando, porém, o item “existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres”.

A unidade técnica ressaltou “que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem ser observados no julgamento da presente prestação de contas e requer a aprovação, com ressalvas, sem a aplicação de multa, eis que restou demonstrada a ausência de má-fé do gestor”. Ressalte-se ainda que cabe à entidade adotar as providências para sanar a divergência nas informações prestadas.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por meio do Parecer n. 902/23, após o exame relativo às disposições constitucionais e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

legais, recomenda o julgamento pela **regularidade** das contas, com ressalva, corroborando com a conclusão da Unidade Técnica.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte julgue as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA, exercício de 2022, de responsabilidade de seu então Presidente, VALMIR DUMINELLI, pela **regularidade com ressalva**, quanto à existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

Transitado em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros, autorizando-se o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I – Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **regulares** as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA, exercício de 2022, de responsabilidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de seu então Presidente, VALMIR DUMINELLI, **ressalvando** a existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e o arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente